

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1025686-81.2023.8.26.0224/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante EMILIA REGINA LIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67325

Agravo Interno Cível Nº: 1025686-81.2023.8.26.0224/50001

COMARCA: Guarulhos

Agravante: Emilia Regina Lima da Silva

Agravado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Emilia Regina Lima da Silva contra decisão que, em ação condenatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade da tese repetitiva vez que não se amolda às circunstâncias fáticas que envolvem a hipótese discutida no caso concreto. Aduz que pertence ao risco do empreendimento das instituições financeiras a ocorrência de fraudes em contas bancárias vinculadas à outras casas bancárias. Assinala, ainda, que ocorreu fortuito interno, uma vez que a fraude somente ocorreu por culpa exclusiva da agravada.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 487/488.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 364/369) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela culpa exclusiva da vítima, pois ausente demonstração de má prestação do serviço por parte da instituição financeira.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Não se podem confundir alegações com provas e muito menos decidir por presunção de que fora o apelante que vazou dados sensíveis da apelada. Aliás, na página 5 da inicial, diz textualmente que 'conforme aquela pessoa foi demonstrando familiaridade e conhecimento acerca dos dados sigilosos da conta da Autora, ela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

começou a confiar nas suas palavras até o ponto que a mesma se sentiu confortável em providenciar e confirmar as informações apresentadas por ele, para confirmação'. Ou seja, segundo a sua própria versão, foi confirmando dados, mas prova deque não os forneceu diretamente em absoluto não há. Diz ela que fora 'levada a um estado de alteração da percepção acerca da situação', mas certamente não pelo réu ou seus prepostos. Não há prova alguma de que o fraudador seja preposto do demandado ou que a ele foi encaminhado pelas mãos de algum dos seus prepostos ou canais de atendimento do recorrente. Resta claro que o recorrente usou link enviado pelo fraudador e código de verificação para a liberação dos dois empréstimos fraudulentos, pelo que há culpa exclusiva do demandante diante do dolo do terceiro, que com o eleito para figurar como réu não se confunde. Notável que no último parágrafo de folha 6 confessa que “o agente ficou enviando o mesmo link diversas vezes, alegando que o procedimento de confirmação estava falhando muito e que o acesso precisava ser refeito”, o que já deveria ter levantado suspeita. Pior. Os valores não foram transferidos pelo Mercado Pago para a conta de terceiros fraudadores, mas sim pela autora, através dos procedimentos que incautamente realizou. Assim, ainda que se possa reconhecer inexistência dos contratos, pois originários de fraude, esta foi possibilitada pela própria e incauta demandante, culpada por ter propiciado a realização e a apropriação do valor por fraudadora. (...) Aqui não há que se falar em fortuito interno. Responsabilidade objetiva não implica em desconsiderar o fato exclusivo da vítima e dolo de terceiro, excludentes da responsabilidade do fornecedor. O erro, foi da consumidora, que sem agir com cautela, propiciou a fraude por golpista, não havendo direito algum à indenização por dano moral e tampouco à devolução dobrada, posto que não há má-fé objetiva, mas sim indução a erro pela própria autora, ao seguir instruções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

fraudulentas de terceiro. Mesmo porque, tal pedido (dobra), não foi formulado na inicial, tratando-se de inovação recursal não passível de conhecimento. Da mesma forma, apropriando-se de créditos de valores dos empréstimos lançados em sua conta (fls. 54/94) e deles se beneficiando sem olvidar em devolver, não se vislumbra motivo para se sentir ofendida.” (fls. 366/368).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado